

Exmo. Senhor
M.I. Advogado
Dr. Rui Amores

E-mail: ruiamores@mac-lawyers.com
pavieira@paginaum.pt

Lisboa, 08-08-2022

Of.º N.º SAI-ERC/2022/7020
(E-mail)

V.º Ref.º

N.º Ref.º

500.10.01/2022/89
EDOC/2022/2159

Assunto: Requerimento

Exmo. Senhor Advogado,

Pedro de Almeida Vieira vem, pela pena do seu Ilustre Advogado requerer a impugnação da Deliberação ERC/2022/225 (CONTJOR-NET) de 13 de Julho de 2022.

Alega, em síntese:

“7-Desde logo assalta-nos a necessidade de saber em que fase do processo estamos. Se existe uma deliberação tomada, qual a razão por que está a ser concedido prazo ao nosso constituinte para, em 10 dias, “apresentar documentos e outros elementos que considere pertinentes” e

“11 – Após consulta do processo o nosso constituinte foi confrontado com uma deliberação que está tomada desde o dia 13 de Julho de 2022. Não é um projecto de decisão. É a decisão final do processo!

12 – Embora não constituía notificação da decisão, o que é certo é que o nosso constituinte conhece a decisão que vai ser tomada. E perante este conhecimento, o que fazer?

13 – Impugnar desde já e, desse modo, trazer ao de cima toda a ilegalidade que constitui este processo e todas as nulidades de que o mesmo padece?

Ou, em alternativa,

14 – Compactuar com a farsa que é a notificação do dia 21 de Julho de 2022, já posterior à deliberação e apresentar novos elementos?

15 – Ou ainda e novamente em alternativa, V.Ex.as darem sem efeito tudo o que foi realizado após apresentação da defesa escrita, no dia 05 de Abril de 2022, agendarem nova audiência de conciliação e, na sequência daquilo que for um projecto de decisão, permitem ao nosso constituinte que se manifeste antes de ser tomada a decisão final, em sede de audiência prévia.”

Conhecendo,

1. Não procede o primeiro argumento uma vez que não ocorreu a insinuada preterição do contraditório.

Na verdade, o requerente foi notificado da queixa/participação feita pela Associação Portuguesa de Pneumologia – SPP conhecendo, obviamente, o seu teor e podendo contraditá-lo. Também foi ouvido em audiência de conciliação, realizada no dia 27 de Abril de 2022, durante a qual até procedeu (ou tentou...) gravar o seu depoimento, tendo sido advertido pela instrutora que tal conduta era irregular (cfr. Documento junto).

Teve, em consequência, garantia de defesa.

2. O processo prosseguiu os ulteriores termos tendo culminado com a Deliberação do Conselho Regulador ora posta em crise.

Na eminência de lhe ser notificada apresentou, em 18 de Julho p.p, um requerimento alegando ter pedido, à CADA, acesso a vários documentos que pretendia juntar e podiam ter influência na decisão final.

Numa perspectiva de estrito rigor, tal requerimento deveria ter sido liminarmente indeferido, esgotado que estava o poder deliberatório do Conselho Regulador.

No entanto, e com a preocupação de assegurar as mais amplas garantias e, eventualmente, prevenir pedidos de reforma do acto administrativo ao abrigo do disposto no

artigo 184.º do Código Procedimento Administrativo, assim acautelando economia processual foi-lhe concedido, e comunicado em 21 de Julho seguinte um prazo de dez dias para, querendo, juntar documentos pertinentes ou necessários.

Não o fez, mantendo-se silente quanto a tal processo.

Do exposto resulta que a deliberação em si não padece de qualquer vício sendo que inexiste vício de procedimento.

Indefere-se, assim, o requerido.

Com os melhores cumprimentos,

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo